

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Portarias

PORTARIA Nº 071 / 2015

O Senhor JOSÉ DE JESUS IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao Servidor ANTONIO CARIOLANO DE ALMEIDA, Operário, matriculado sob o nº 1621, com base na lei municipal nº 029/2.003, férias regulamentares, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, com início em 04 de março a 02 de abril de 2015.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 04 de março de 2015.

JOSE DE JESUS IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações

EXTRATO DE CONTRATO

REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2015, NOS TERMOS DO ART. 24, INC. II DA LEI 8666/93.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

CONTRATADA: C. R. GONÇALVES & PRADO LTDA - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA A INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA E CRIAÇÃO DE RPPN NA CACHOEIRA DO SALTINHO NESTE MUNICÍPIO.

Valor: R\$ 5.850,00 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais).

Data da Assinatura do contrato: 03/03/2015.

Data da Vigência do Contrato: 03/05/2015.

EXTRATO DE CONTRATO

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2015.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

CONTRATADA: S. T. DOS SANTOS & CIA LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARNES PARA A ESCOLA DO CAMPO EUCLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA, CRECHE MUNICIPAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITAL MUNICIPAL.

Valor: R\$ 108.964,35 (cento e oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Data da Assinatura do Contrato: 03/03/2015.

Data da Vigência do Contrato: 03/03/2016.

EXTRATO DE CONTRATO

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2015.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

CONTRATADA: FELIPE ROCHA - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARNES PARA A ESCOLA DO CAMPO EUCLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA, CRECHE MUNICIPAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITAL MUNICIPAL.

Valor: R\$ 91.395,25 (noventa e um mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Data da Assinatura do Contrato: 03/03/2015.

Data da Vigência do Contrato: 03/03/2016.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista as manifestações e atos precedentes, face aos autos do presente Processo Licitatório, referente ao Pregão Presencial 003/2015 HOMOLOGO o procedimento licitatório, com fundamento no Inciso VI, do Artigo 43, da Lei 8.666/93.

Santana do Itararé, 03 de março 2015.

JOSE DE JESUS IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

RATIFICAÇÃO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 002/2015

Ratifico o ato da Comissão de Licitação que declarou dispensável a licitação com fundamento no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, a favor da empresa C. R. GONÇALVES & PRADO LTDA - ME, para prestação de serviço para a instituição do plano municipal de arborização urbana e criação de RPPN na cachoeira do saltinho neste município, No valor de R\$. 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais).

Face ao disposto no artigo 26 da lei 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Santana do Itararé, 03 de março de 2015.

JOSE DE JESUS IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

ATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 006/2015.

Às 09:00 horas do dia 03 do mês de março do ano de 2015, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, reuniu-se a Pregoeira ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES e sua equipe de apoio, Sra. ANGELA MARIA GUARNIERI DE AZEVEDO e Sra. JANAIQUE LAUDELINO CLARO, designados pela Portaria 333/2013, para o ato de encerramento e abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial 006/2015, destinado à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de corte de grama com roçadeira manual lateral a gasolina com remoção dos resíduos oriundos da prestação dos serviços contratados neste Município. Dando início aos trabalhos constatou que nenhuma empresa, compareceu para apresentar sua proposta de preço, ficando desta forma declarada como deserta o presente certame. Nada mais a ser tratado, eu ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim e equipe de apoio.

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES
PREGOEIRA

JANAIQUE LAUDELINO CLARO
MEMBRO

ANGELA MARIA GUARNIERI DE AZEVEDO
MEMBRO

Ata da Sessão Pública de Licitação Pregao 7/2015

Reuniram-se no dia três de março de dois mil quinze às 10:00, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, a PREGOEIRA e sua equipe de apoio, designados pela Portaria 0333/2013, com o objetivo de realizar o Pregao Nº 7/2015 para AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFALTICA TIPO RL-1C. Abaixo Segue os licitantes que compareceram a Licitação:

CASA DO ASFALTO DIST. IND. E COM. DE ASFALTO LTDA, Representada Por: Portador do RG: e CPF:0

CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENG. LTDA, Representada Por: Portador do RG: e CPF:0

Pregoeira juntamente com a equipe de apoio Credenciou as empresas acima relacionadas dando inicio a abertura das propostas e consequentemente aos lances ofertados pelas licitantes onde encontram-se registrados em anexo na presente ata. Efetuada a negociação e alcançado os valores de referência o valor proposto atendeu os requisitos da lei Federal 10.520/2002, isto é ficou dentro do valor referência, ato contínuo passou-se a fase de habilitação a documentação que após análise verificou que as empresas atenderam todas as regras editalicias, perguntado ao senhores participante se há intenção de interposição de recurso estes declararam que não, ato contínuo a pregoeira passou para a adjudicação dos vencedores. A pregoeira adjudicou, o item abaixo relacionado em nome da respectiva empresa.

10691 CASA DO ASFALTO DIST IND F.COM DE ASFALTO 06 218 782/0001-16						
Seq.	Código	Descrição	Unidade	Valor Unit.	Qtde	Total
1	40092	EMULSÃO ASFALTICA TIPO RL-1C - TONELADA	UNIDADE	1.949,000	45,000	87.705,000
TOTAL DO VENCEDOR						87.705,000

Será dada divulgação do resultado nos meios de comunicação Diário Oficial do Município e Internet. Nada mais havendo a tratar, o(a) pregoeiro(a) adjudicou o objeto do certame às licitantes, cuja ata foi lavrada e assinada pela equipe de apoio e todos presentes e posteriormente encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal para a devida homologação, nos termos da lei nº 10.520/02 e 8.666/93.

SANTANA DO ITARARÉ - PR, terça-feira, 3 de março de 2015

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARAES

Pregoeira

CASA DO ASFALTO DIST. IND. E COM. DE ASFALTO LT

Participante

JANAQUE LAUDELINO CLARO

Apoio

CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENG. LT

Participante

ANGELA MARIA G. AZEVEDO

Apoio

Leis

LEI Nº. 002/2015

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM BASE NO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NO EXERCÍCIO DE 2015 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUS IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão nos vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santana do Itararé e equiparados, que percebam salário mínimo, à luz do artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 08/2013 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos) c/c artigo 37, X da Constituição da República de 1988.

Art. 2º. Os cargos públicos efetivos, criados pela Lei Complementar nº 08/2013, elencados nas categorias GOT/1 e referências; GOA/1 e referências; GOA/2 e referências; GOO/1 e referências; GOO/2 e referências e GOO/3 e referências; PTGOO/1 e referências e PTGOO/2 e referências, perceberão reajuste no percentual de 8,80% (oito inteiros e oitenta décimos) com base no reajuste do salário mínimo nacional vigente no exercício de 2015.

Art. 3º. Os Empregos Públicos de Auxiliar de Enfermagem (Equipe Urbana) e Auxiliar de Enfermagem (Equipe Rural), criados pela Lei Municipal nº 060/2006 e Auxiliar de Enfermagem criado pela Lei Municipal nº 061/2006 perceberão o reajuste no percentual de 8,80% (oito inteiros e oitenta décimos) com base no reajuste do salário mínimo nacional vigente no exercício de 2015.

Art. 4º. Os cargos públicos em comissão criados pela Lei Complementar nº 017/2013, elencados na categoria CC/03 – Chefe de Divisão Municipal perceberão reajuste no percentual de 8,80% (oito inteiros e oitenta décimos) com base no reajuste do salário mínimo nacional vigente no exercício de 2015.

Art. 5º. Os equiparados a servidores públicos ocupantes de cargo eletivo de Conselheiro Tutelar terão reajuste no percentual de 8,80% (oito inteiros e oitenta décimos) com base no reajuste do salário mínimo nacional vigente no exercício de 2015.

Art. 6º. O disposto nesta Lei estende-se aos inativos e pensionistas nas mesmas condições.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações específicas constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

02.001.04.122.0201.2004-3190.11.00.00.00
02.001.04.122.0201.2004-3190.13.00.00.00
02.002.04.122.0201.2006-3190.01.00.00.00
02.002.04.122.0201.2006-3190.03.00.00.00
02.002.04.122.0201.2006-3190.11.00.00.00
02.002.04.122.0201.2006-3190.13.00.00.00
03.001.20.601.0601.2014-3190.11.00.00.00
03.001.20.601.0601.2014-3190.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2044-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2044-3190.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2045-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2045-3190.13.00.00.00
06.001.10.302.1201.2046-3190.11.00.00.00
06.001.10.302.1201.2046-3190.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2047-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2047-3190.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2048-3190.11.00.00.00

06.001.10.301.1201.2048-3190.13.00.00.00
06.001.10.301.1201.2049-3190.11.00.00.00
06.001.10.301.1201.2049-3190.13.00.00.00
06.001.10.305.1201.2053-3190.11.00.00.00
06.001.10.305.1201.2053-3190.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2071-3190.11.00.00.00
07.001.12.361.1601.2071-3190.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2072-3190.11.00.00.00
07.001.12.361.1601.2072-3190.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2075-3190.11.00.00.00
07.001.12.361.1601.2075-3190.13.00.00.00
07.001.12.361.1601.2076-3190.11.00.00.00
07.001.12.361.1601.2076-3190.13.00.00.00
07.002.12.365.1601.2078-3190.11.00.00.00
07.002.12.365.1601.2078-3190.13.00.00.00
09.001.08.244.1501.2099-3190.11.00.00.00
09.001.08.244.1501.2099-3190.13.00.00.00
09.001.08.243.1501.6098-3190.11.00.00.00
09.001.08.243.1501.6098-3190.13.00.00.00

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 01 de janeiro de 2015.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 04 DE MARÇO DE 2015.

JOSÉ DE JESUS IZAC
Prefeito Municipal

LEI Nº. 003/2015

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ - REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUS IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Santana do Itararé – PR, REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único: Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Santana do Itararé – REFIS MUNICIPAL, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao serviço de vigilância do Município, dentre outras dívidas, inclusive as oriundas de compra e venda de imóveis alienados mediante concorrência pública e aluguéis advindos de concessão de uso de imóvel público prescindíveis de concorrência pública.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Secretário Municipal de Tributos e Finanças.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Tributos e Finanças.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a: I – R\$ 10,00 (dez reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Santana do Itararé – Paraná.

II – R\$ 20,00 (vinte reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventários da justiça, e

II – recibo de quitação de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994;

§ 7º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 8º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento de treze a vinte a quatro vezes, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 9º. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 10º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 11. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 12. O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável de dívida.

Art. 5º. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Tributos e Finanças em até 15 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Secretário Municipal de Tributos e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Santana do Itararé – PR, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de calculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º. O Secretário Municipal de Tributos e Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de trata a presente Lei.

Art. 8º. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 04 DE MARÇO DE 2015.

JOSÉ DE JESUS IZAC
Prefeito Municipal

LEI Nº. 004/2015

SÚMULA: "ALTERA O ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 043/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUS IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 10 da Lei Municipal nº 043/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério do Município de Santana do Itararé, Paraná.

Art. 2º. O artigo 10 da Lei Municipal nº 043/2007 passará a conter a seguinte redação:
"Art. 10 – (...)

§ 3º - Para o exercício das funções de suporte pedagógico exigir-se-á a formação:

- I. Diretor Escolar – Curso Superior em qualquer área e magistério;
- II. Orientação Escolar – Curso Superior em qualquer área e magistério;
- III. Supervisão Escolar – Curso Superior em qualquer área e magistério;
- IV. Coordenação Escolar – Curso Superior em qualquer área e magistério.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 04 DE MARÇO DE 2015.

JOSÉ DE JESUS IZAC
Prefeito Municipal

LEI Nº. 005/2015

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL/ SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUS IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Geral da Câmara Municipal de Santana do Itararé para o Exercício de 2015, um Crédito Suplementar no valor de R\$- 70.000,00 (setenta mil reais) para acudir o seguinte Programa de Trabalho:

ÓRGÃO - 01 – CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE – 001 – LEGISLATIVO MUNICIPAL
Proj./Ativ.: 1.001 – Construção da Sede da Câmara

4.4.90.30.00.00.00 – 11 – MATERIAL DE CONSUMO

Id Uso Fonte: 0 | Grupo Fonte:1 | Fonte de Recursos:1001 | R\$-60.000,00

4.4.90.39.00.00.00 – 12 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JUÍDICA.

Id Uso Fonte: 0 | Grupo Fonte:1 | Fonte de Recursos:1001 | R\$-10.000,00

Art. 2º. Como recurso para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior fica o Legislativo autorizado a utilizar-se:

I - do previsto no inciso III, anulação parcial ou total, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, mediante o cancelamento do seguinte Programa de Trabalho:

Parágrafo único. Como cancelamento considerar-se-á o montante de R\$- 70.000,00 (setenta mil reais).

ÓRGÃO - 01 – CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE – 001 – LEGISLATIVO MUNICIPAL
Proj./Ativ.: 2.002 – Manutenção das Atividades da Câmara

3.1.90.11.00.00.00 – 1 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
Id Uso Fonte: 0 | Grupo Fonte: 1 | Fonte de Recursos: 1001 | R\$- 70.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 04 DE MARÇO DE 2015.

JOSÉ DE JESUS IZAC
Prefeito Municipal

LEI Nº. 006/2015

SUMULA: QUE ALTERA LEI MUNICIPAL Nº. 08/2013 – QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUS IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o ANEXO I - 5 - GRUPO OPERACIONAL DO LEGISLATIVO – GOL, no item 5.3 GRUPO OCUPACIONAL DO LEGISLATIVO ADMINISTRATIVO da Lei Municipal nº. 08/2013, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Santana do Itararé – PR, o qual passará vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

ATUAL SITUAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

5. GRUPO OCUPACIONAL DO LEGISLATIVO

5.3. GRUPO OCUPACIONAL DO LEGISLATIVO ADMINISTRATIVO – GOLA

Parte Permanente

Cargo	Classe	Carga Horária Semanal
Escrutário	GOLA/1	40 horas

5.3.1. QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - GOLA

Cargo	Número de Vagas	Ocupadas	Vagas
Escrutário	01	00	00

5.3.2. TABELA DE VENCIMENTO – GRUPO OCUPACIONAL DO LEGISLATIVO ADMINISTRATIVO – GOLA

Nível	Referências															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	1.092,64	1.125,19	1.159,18	1.193,57	1.229,77	1.266,66	1.304,66	1.343,80	1.384,11	1.425,64	1.468,40	1.512,46	1.557,83	1.604,57	1.652,70	1.702,28
GOLA/1																1.753,35

Art.2º - Referente ao Manual de Atribuições do Cargo Efetivo do Legislativo deve seguir as mesmas atribuições do cargo do Executivo Municipal conforme a seguir:

I – Escriturário.

Art. 3º - Com relação à progressão por conhecimento ou aperfeiçoamento profissional (progressão vertical) e progressão por desempenho (progressão horizontal) os cargos constantes no Grupo Ocupacional do Legislativo seguirão às mesmas normas dos cargos do Executivo, observados as respectivas categorias.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação da Lei.

Art.5º - Revogam - se as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 04 DE MARÇO DE 2015.

JOSÉ DE JESUS IZAC
Prefeito Municipal

OUTRAS PUBLICAÇÕES

